



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600201-29.2024.6.21.0156 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL RS

Recorrente: FILIPE MENEZES LANG;
POLON BACKES DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DONATIVOS PELO GOVERNO FEDERAL DURANTE PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA COM A ATUAÇÃO DE VEREADORES. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS COM SUPOSTO FIM ELEITORAL. FATOS OCORRIDOS EM JUNHO DE 2024. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 64/90) RECONHECIDO NA SENTENÇA COM BASE NA CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9504/97). ERRO NESTA CONFIGURAÇÃO EM RAZÃO DO PERÍODO DOS FATOS (ANTERIORES AO REGISTRO ELEITORAL) E DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE MATERIAL PELA LEGITIMIDADE DA CONDUTA DOS REPRESENTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADORES. APLICABILIDADE AO CASO DA DISCIPLINA LEGAL EXCEPCIONAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA APLICÁVEL (ART. 73, §10º, LEI 9.504/97). PARECER PELO INTEGRAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS AÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FILIPE MENEZES LANG e POLON BACKES DE OLIVEIRA, candidatos não eleitos¹ aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Palmares do Sul, em face de sentença que **julgou procedente** ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra eles [ID 45765041]. Lê-se no **dispositivo** da sentença:

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público em face dos representados FILIPE MENEZES LANG e POLON BACKES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 22, caput e inciso XIV, da LC n. 64/90, no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para:

- a) Cassação do Registro da candidatura de FILIPE MENEZES LANG, candidato a Prefeito, e POLON BACKES DE OLIVEIRA, candidato a Vice-Prefeito.
- b) Declarar inelegíveis os representados pelo período de 08 (oito) anos contados da data da eleição municipal de 2024;
- c) Impor multa de 10.000 (dez mil) UFIRs em face de cada um dos representados.

¹ TSE. <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:tipo=3:mu=89672/resultados>. Acesso em 22 de jan de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pleiteando a **reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente**, os recorrentes alegam que: a) “Todas as doações partiram da sociedade civil”; b) “em nenhum momento desde junho de 2024 , o MPE consegue comprovar a origem PÚBLICA das doações”; c) ambos candidatos não obtiveram “nenhuma vantagem política”, visto que terminaram o pleito na terceira colocação; d) “a decisão do Juízo a quo baseia-se tão somente no depoimento” de “ANTONIO RACTZ”; e) “o recorrente Polon Oliveira NUNCA postou em suas redes sociais qualquer vídeo ou foto referente ao centro de distribuição ou intermediação de doação”. Com isso, requerem a reforma da sentença. (ID 45765046)

Com contrarrazões (ID 45765049), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser **provido** para que a **sentença seja reformada** de modo a serem **julgados improcedentes os pedidos** formulados tanto na ação de investigação judicial eleitoral quanto na representação por conduta vedada.

Estes os trechos mais relevantes da fundamentação da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação de investigação judicial eleitoral constitui ação de natureza cível eleitoral, com carga de eficácia desconstitutiva e condenatória, que se presta a apurar condutas nocivas à liberdade de voto. Exsurge cabível, pois, nos casos de abuso de poder econômico ou político ou de autoridade ou de utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social em benefício de candidato, consoante previsão do art. 19 da Lei Complementar n. 64/90.

O bem jurídico tutelado pela AIJE é a normalidade e a legitimidade das eleições. Trata-se de ação constitucional que visa preservar o exercício livre e consciente do voto, de modo que o resultado do pleito reflita a vontade da coletividade.

A hipótese ventilada nos autos trata de imputação aos impugnados da prática de atos capazes de configurar abuso do poder econômico e político, consistentes sobretudo em captação ilícita de sufrágio.

O abuso do poder econômico, de acordo José Jairo Gomes deve ser compreendido como "a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente." (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018). Ainda de acordo com o autor, o intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo.

Entre as manifestações mais eloquentes do abuso do poder econômico, figura a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97, de acordo com o qual "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-se o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".

A legislação que trata da captação ilícita de sufrágio é expressa ao dispensar a existência de pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo e a finalidade especial do agente para a configuração da conduta ilícita: "Art. 41-A. [...] § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir."

Consoante leciona Rodrigo Lopes Zilio, "a captação ilícita de sufrágio resta configurada quando presentes os seguintes elementos: a) prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); o período específico (o ilícito ocorre desde o período de registro até o dia da eleição)” (ZILLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. Revista Verbo Jurídico, 3. ed. p. 490).

De igual modo, é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE, RO n, 406492/MT – DJe 13-2-2014), além do dolo específico do beneficiado.

Consideradas as normais legais aplicáveis ao caso concreto e, ainda, detidamente analisado o conjunto probatório, tem-se que restou comprovado o abuso de poder econômico alegado na petição inicial, decorrente da captação ilícita de sufrágio praticada em benefício aos representados, mediante ilegalidade no recebimento de donativos públicos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, contribuíram para o esclarecimento dos fatos perquiridos. Senão vejamos. (,,)

Exsurge incontestável dos autos que durante a situação de calamidade pública, um caminhão de donativos, advindo do governo federal às vítimas das enchentes nesta cidade, estava em frente à Câmara de Vereadores de Palmares do Sul/RS, bem como o envolvimento no frete, divulgações em redes sociais, distribuição e inclusive, o registro de pedido das doações, envolvem os representados **FILIPE MENEZES LANG e POLON BACKES DE OLIVEIRA.**

Resta analisar, pois, o que motivou a entrega do material, se a intenção era a utilização eleitoral indevida das doações, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, tal qual alegado na petição inicial, ou se estariam os representados, conforme suas teses, auxiliando na situação de calamidade pública que assolava o Município.

(...)

Oportunamente, o representado FILIPE assim divulgou em suas redes sociais e assim trazido ao feito pelo Ministério Público, mídias divulgando os donativos, os quais fez, **com muita clareza, que a população acreditasse ser o representado o responsável pela trazida dos itens à Palmares com nítido e evidente intuito eleitoral, visando angariar e obter votos da população palmarenses pelo “auxílio” que o então, vereador e pré-candidato a prefeito FILIPE LANG teria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizado. E tal fato, não houve nenhuma prova concreta e robusta que provasse o contrário.

(...)

Em verdade, todas as provas produzidas neste feito somente confirmam uma série de eventos que não condizem com a destinação de donativos realizada, de forma legal, em todo estado do Rio Grande do Sul. Pelo contrário, o que se verifica aqui e fragiliza a tese dos representados, é que o nome de **Maria Ivania B. de Oliveira** foi utilizado indevidamente para solicitar as doações, bem como a instituição da Igreja Batista, confirmado pelas testemunhas em juízo.

Oportunamente, o representado FILIPE assim divulgou em suas redes sociais e assim trazido ao feito pelo Ministério Público, mídias divulgando os donativos, os quais fez, **com muita clareza, que a população acreditasse ser o representado o responsável pela trazida dos itens à Palmares com nítido e evidente intuito eleitoral, visando angariar e obter votos da população palmarenses pelo “auxílio” que o então, vereador e pré-candidato a prefeito FILIPE LANG** teria realizado. E tal fato, não houve nenhuma prova concreta e robusta que provasse o contrário.

Nesse cenário, exsurge frágil a tese apresentada pelos representados.

(...)

Nesse cenário, exsurge incontestemente que foi realizada os desvios de donativos, o qual pertenciam ao governo federal e deveriam ter sido solicitados por órgãos, ong's ou entidades responsáveis pelo auxílio durante as enchentes e não pelos representados POLON e FILIPE. Ainda, a maneira que fora registrado o pedido perante a Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, somente demonstra o ilícito na atitude e envolvimento dos dois representados, não tendo esses, comprovando o contrário.

Ainda, restou claro que a entrega das doações, tratava-se de verdadeira “promoção” dos pré-candidatos à eleição Municipal de Palmares do Sul, e que ao contrário do que sustentaram os representados, **fica esclarecido que tinha por objetivo a “compra de votos” ou ainda, o apoio eleitoral, que naquele momento em específico, passava por momentos de grande perda e sofrimento pela situação de calamidade pública deste Município.**

A conduta perpetrada pelos representados subsuma-se, pois, ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, de acordo com o qual “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990” [grifado].

Com relação ao dolo dos candidatos e à intenção de fraudar efetivamente o pleito eleitoral, tal deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, notadamente diante da natureza do fato que se apura, para cuja prova é difícil, senão impossível, amealharem-se elementos diretos de convicção. Na hipótese, **resulta indubitosa a intenção dos candidatos, notadamente diante do seu envolvimento direto com os fatos e diante da oferta expressa de vantagem em troca de “apoio”, do que se deduz a captação ilícita de sufrágio.**

Não há que se cogitar, de outra banda, que a conduta não tenha aptidão para interferir, efetivamente, no pleito eleitoral. Isso porque Palmares do Sul constitui cidade de pequeno porte, sendo que qualquer voto ou qualquer abstenção é capaz de fazer diferença no resultado do pleito eleitoral.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o entendimento sufragado no âmbito de Tribunal Superior Eleitoral, o fato de as condutas abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. “Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados” (TSE – REspe n o 139248/SP – DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).

Assim, por todas as provas angariadas no presente caderno processual, foi possível aferir precisamente o dolo e premeditação dos representados para: Primeiro, sabendo que as doações realizadas pelo Governo Federal deveriam ser através de “CNPJ, órgãos públicos e entidades, sendo que em hipótese alguma, seria enviado para pessoas físicas ou candidatos e pré-candidatos à eleição, pois não poderia ser feito o uso político destas doações – Depoimento Antônio Ractz” utilizaram indevidamente do nome da Igreja Batista de Palmares do Sul; Segundo, induziu em erro o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pastor da Igreja Batista para deixar as doações temporariamente no local, afirmando que “precisava de um espaço físico para guardá-las até a segunda-feira, questionando, se, porventura, a igreja não dispunha de espaço para colocar os donativos temporariamente – Depoimento pastor Tarcísio”; Terceiro, criaram documento falso em nome da Sra. Maria Ivania, como se fosse integrante da igreja Batista e indicando endereço em Quintão como se fosse subsede da Igreja Batista para poder receber as doações, na qual a própria mãe do representado Polon afirmou ter sido enganada pelo Representado Filipe Lang “Sobre quem fez o pedido de doações, disse que foi FILIPE, que referiu que era para uma igreja e que precisava de um nome responsável, CPF e um endereço para entrega dos donativos. Por fim, relatou que não conhece ninguém da igreja batista e que FILIPE utilizou seu nome de maneira indevida – Depoimento Maria Ivania”; Quarto, visando angariar votos e dar ampla publicidade ao seu intento eleitoral, com claro e nítido objetivo de se vangloriar de ter recebido as doações para ajudar a população, expôs em suas redes sociais vídeos afirmando que teria recebido 18 toneladas de donativos através do Ministro Paulo Pimenta na qual estaria representando o Governo Federal e que tais doações iriam para Palmares do sul, incluindo as famílias quilombolas do Bacupari, as famílias dos assentamentos da Granja Vargas e reforma agrária e as famílias indígenas do Município. E, quinto, por fim, pontua-se que no referido vídeo do Instagram consta o nome de ambos representados como autores (Filipe Menezes Lang e Polon Backes de Oliveira) pelos seus nomes nas redes sociais (filipelang13 e polonqnt), demonstrando, novamente, o nítido intuito eleitoral de ambos representados por serem, à época, futuros concorrentes à prefeitura de Palmares do Sul.

De todo o exposto, **conclui-se que os fatos ventilados evidenciam a prática de captação ilícita de sufrágio, merecendo a aplicação das respectivas reprimendas legais.**

Assim, **nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e do art. 22, caput, e inciso XIV, da LC n. 64/90**, aos representados FILIPE MENEZES LANG e POLON BACKES DE OLIVEIRA devem ser impostas as sanções de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada representado e de inelegibilidade pelo período de oito anos a contar da eleição para a qual concorreram, diante da condição pessoal (candidatos à eleição aos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de prefeito e vice-prefeito e ocupante do cargo de vereadores à época), da gravidade da conduta praticada (ilegalidade eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e, pior, por terem se utilizado da gravíssima calamidade pública causada pelas enchentes no Rio Grande do Sul, na qual vitimou centenas de vidas no Estado, visando se beneficiarem politicamente de doações destinadas às pessoas extremamente vulneráveis.” (negritos no original, realces acrescentados)

Não obstante a criteriosa e bem fundamentada análise da prova feita pelo juiz eleitoral, **a conclusão adotada na sentença se amparou em alguns equívocos na análise jurídica do caso.**

O principal deles decorre da aplicação ao caso do art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), **base para a configuração**, na fundamentação adotada, **do abuso do poder econômico.**

Segundo descreve o próprio juiz eleitoral em seu relatório, **estes são os fatos objeto da ação, que ocorreram no início de 2024:**

“O órgão Ministerial, em síntese, descreveu que conforme procedimento preparatório eleitoral (PPE nº 01804.000.220/2024), **à data de 03/06/2024, houve denúncia de que os pré-candidatos citados, estariam utilizando, para fins eleitorais, aproximadamente 18 toneladas de donativos enviados pelo Governo Federal**, durante a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, pelas enchentes ocorridas no mês de maio deste decorrente ano.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A data dos fatos, portanto, antecedeu em mais de um mês o período de registro das candidaturas (no ano passado, entre 5 e 20 de julho). **Por expressa disposição legal, a configuração do ilícito de captação ilícita de sufrágio pressupõe que a prática das condutas ocorram após o registro das candidaturas, o que não ocorreu.** Lê-se no art. 41-A da Lei 9504/97, dispositivo invocado na sentença:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive**, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

No ponto, é de anotar que a **própria doutrina citada na sentença** sobre o dispositivo legal, de Rodrigo Lopes Zilio, aponta como **um dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio. o “período específico (o ilícito ocorre desde o período de registro até o dia da eleição)”**. Não obstante a relevância desse aspecto temporal para a configuração do ilícito, ele não mereceu maior atenção na sentença.

Assim, por **falta de enquadramento da conduta apurada em todos os elementos típicos do ilícito**, ela não configura captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro aspecto jurídico relevante para a configuração do ilícito em análise que, segundo a interpretação do Ministério Público oficiante perante essa Corte Regional, não mereceu a melhor análise na sentença respeita à **atipicidade material**, vale dizer, à ausência de configuração do ilícito decorrente da **legitimidade da conduta dos representados considerando a sua condição de vereadores do Município de Palmares do Sul**. Essa condição foi constatada na apuração prévia ao ajuizamento e consta descrita na inicial (p. 3).

É próprio da função da Justiça Eleitoral na defesa do regime democrático zelar pela regularidade da boa política, no interesse do adequado funcionamento dos poderes públicos e da representação popular. Para tanto, convém que **essa Justiça especializada não trate como “entrega ao eleitor de vantagem pessoal com o fim de obter voto” - conduta ilícita descrita no dispositivo - a legítima mobilização de um parlamentar (no caso, um vereador) para beneficiar a comunidade que representa (no caso, da praia de Quintão) com a destinação de doações particulares que estavam notoriamente sendo distribuídas pelo Governo Federal em razão da calamidade climática que se abateu sobre os gaúchos** **Esse tipo de mobilização política de representantes eleitos**, contem eles ou não com o auxílio de lideranças da comunidade (neste caso, ligadas a uma igreja) ou de pessoas a ele ligadas (Maria Ivania de Oliveira é mãe do representado Polon), **mesmo quando envolve algum gasto (no caso, o custeio do frete), não pode ser confundida com o ilícito definido no artigo invocado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas porque envolve algum possível e futuro interesse na obtenção de votos. Esse interesse é não apenas legítimo como esperado de um representante eleito, que depende de votos para continuar a representar a sua comunidade. Especialmente para o fim de se justificar a imposição de uma sanção tão gravosa como a inelegibilidade, **não contribui para o adequado funcionamento da democracia representativa a Justiça Eleitoral tratar como ilícita a divulgação feita pelos políticos eleitos da sua atuação e mobilização política em favor da comunidade que representam.**

Também parece ter-se equivocado o magistrado de primeiro grau pela pouca atenção dada à aplicabilidade ao caso da exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, que dispõe sobre as “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A disciplina legal diferenciada para situações de calamidade pública precisa ser considerada em situações como a destes autos, envolvendo a distribuição de doações privadas relacionadas à situação de calamidade ocasionada pelas precipitações extraordinárias dos meses de março a maio do ano passado. Essa consideração contribui para afastar a ilicitude da conduta.

Por fim, para contribuir com a **uniformização e coerência da jurisprudência** da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul, usualmente assegurada por essa Corte Regional, anota o Ministério Público Eleitoral que, **em situação concreta bastante similar à desta causa**, o juízo eleitoral da 93ª zona (Venâncio Aires) julgou **improcedente outra ação de investigação judicial eleitoral afastando a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97**, adotando fundamentação que segue a mesma linha de interpretação acima. Trata-se dos autos n. 0600335-51.2024.6.21.0093, com **recurso pendente** de apreciação por essa Corte.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **integral provimento** do recurso, para o fim de se reformar a sentença de modo a se **julgar improcedentes** os pedidos formulados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tanto na ação de investigação judicial eleitoral quanto a representação por conduta vedada a ela cumulada.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar